

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Pouso Alegre, 23 de novembro de 2020.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.641/2020**, de **autoria do vereador Dito Barbosa**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO BARBOSA PEREIRA (*1931 +1993)**”.

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro** (1º), passa a denominar-se **ESTRADA MUNICIPAL BENEDITO BARBOSA PEREIRA**, a atual estrada municipal do Algodão, com início no Bairro do Algodão (BR-381) seguindo até a **ESTRADA MUNICIPAL JOAQUIM FRANCISCO DE OLIVEIRA**, no Bairro dos Ferreiras.

O **artigo segundo** (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, a presente Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno e está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal.

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 39, I, c/c artigo 44 da Lei Orgânica do Município, adequada ao artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo a matéria em análise de competência municipal e de iniciativa não privativa do Prefeito.

Assim prevê a Lei Orgânica Municipal:

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda:

II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; estabelecer programas e planos de desenvolvimento. Pode, ainda, elaborar leis sobre registro, vacinação e capturas de animais; sobre concessão de licenças e alvarás; dispor sobre denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos; legislar sobre os serviços de transporte coletivo urbano e intramunicipal, abastecimento de água e esgotos sanitários; mercados, feiras e matadouros locais; cemitérios e serviços funerários; iluminação, limpeza pública, dentre outras competências.
(grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

*As competências legislativas do município caracterizam-se pelo **princípio da predominância do interesse local**, que, apesar de difícil conceituação, **refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.***

(...)

*Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, **o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.***

(...)

*Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos de gestão referentes a matéria; mas, também, por **estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações.** (grifo nosso).*

É imperioso registrar que, antes da apresentação de Projetos de Lei de denominação de logradouro público, os nobres Edis devem buscar, junto aos órgãos competentes, informações se o bem público oficial é inominado e se possui homônimos. A investigação para verificar a existência de nome anterior na referida rua que se

pretende denominar é de suma importância, já que estaríamos alterando denominação com procedimentos distintos, regulados pela Lei Municipal nº 3620/99:

*Art. 1º. Sem prejuízo do disposto nos artigos 39, 235 e seus parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, a **denominação de vias e logradouros públicos só poderá ser alterada mediante requerimento ou termo de concordância firmado, no mínimo, por 80% (oitenta por cento) de seus moradores.***

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei. Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53 da L.O.M. c/c artigo 56, inciso III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.641/2020**, para ser submetido à análise das ‘Comissões Temáticas’ da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Geraldo Cunha Neto
OAB/MG nº 102.023

Ana Clara de Andrade Ferreira
Estagiária